



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Turismo - SETUR

DESPACHO

De: SETUR-NUCOM

Para: SUPEL-GAMA

Processo Nº: 0038.446563/2021-56

Assunto: Resposta à Impugnação.

Senhor(a) Pregoeira (a),

Em atenção ao Despacho SUPEL-GAMA ID (0032396371), acerca ao pedido de impugnação enviado pela empresa RENAULT ID (0032396096) ao Pregão Eletrônico 263/2022, informamos:

DA DIREÇÃO - ITEM 01

Resposta: Sim será aceita direção eletro-hidráulica.

DA SUSPENSÃO - ITEM 01

Resposta: Sim, será aceita suspensão dianteira tipo macpherson, com braço inferior retangular, barra estabilizadora, molas helicoidais e amortecedores hidráulicos telescópios e suspensão traseira eixo rígido com travessas longitudinais semielípticas de lâminas em aço e amortecedores hidráulicos telescópios.

DA GARANTIA - ITEM 01

Resposta: Não será aceita garantia inferior a 24 (vinte e quatro) meses, devendo o licitante prever em sua composição de custos a garantia mínima solicitada.

DAS REVISÕES - ITEM 01

Resposta: As manutenções preventivas serão de responsabilidade da Contratante.

Todas as manutenções corretivas e reposição de peças, dentro do período de garantia de 24 (vinte e quatro) meses, serão de responsabilidade da CONTRATADA.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações.

.....

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da nota de empenho, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, a requerimento da futura contratada, não ofende veemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público. Todavia, não é de forma alguma objetivo desta Administração Pública alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

Uma vez que se trata de REGISTRO DE PREÇOS, que os itens não serão solicitados todos de uma vez, devendo ser contratados de acordo com a necessidade da Administração e agenda dos municípios contemplados no Mapa do Turismo Brasileiro da Superintendência Estadual de Turismo de Rondônia.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular. Ademais, a contratada deve atender as necessidades dos 22 municípios contemplados no Mapa do Turismo Brasileiro, cujo risco da demora, poderá inviabilizar o programa e agendas previstas, deixando assim de atender o interesse da coletividade.

Deve-se levar em conta, que os entendimentos doutrinários de que a pandemia do Coronavírus se enquadrariam nos conceitos de caso *fortuito e de força maior*, se aplicavam apenas a momentos já superados, pois não havia a possibilidade de previsão de tais acontecimentos, daí a configuração como "caso extraordinário". Repise-se que a pandemia do Coronavírus, nos dias atuais, não se trata de fato novo, superveniente.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento de todos os tribunais nacionais:

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. [...] o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, **a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.** (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS nº 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14/08/02) (grifo nosso).

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Estando todos os apontamentos atendidos e/ou justificados, devolvemos os autos para prosseguimento dos atos licitatórios.

Atenciosamente,

FERNANDA CRISTINE DE OLIVEIRA



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Cristine de Oliveira, Chefe de Unidade**, em 30/09/2022, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0032563265** e o código CRC **5D13FD03**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0038.446563/2021-56

SEI nº 0032563265